



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.796 - CE
(2009/0087347-8)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : NINÍVIA MACIEL EVANGELISTA SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : WILLIAMS DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. Tendo em vista que o ato impugnado no *mandamus* é a omissão da Administração em realizar o correto cálculo da pensão paga ao impetrante, aplica-se a teoria do trato sucessivo, com a renovação do prazo decadencial para a impetração.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.796 - CE
(2009/0087347-8) (f)**

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : NINÍVIA MACIEL EVANGELISTA SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : WILLIAMS DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O Estado do Paraná interpõe agravo regimental contra decisão às fls. 179/180, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, que o ato impugnado no *writ* é de efeitos concretos, pois se pretende discutir reajuste indevido na pensão da impetrante, de forma que deve ser reconhecida a decadência da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.796 - CE
(2009/0087347-8) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos apresentados, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado na instância ordinária, a insurgência apresentada no *mandamus* diz respeito à omissão da Administração em realizar o correto cálculo da pensão paga ao impetrante.

Por isso, o ato atacado é omissivo, aplicando-se a teoria do trato sucessivo, com a renovação do prazo decadencial para a impetração.

Veja-se, *mutatis mutandis*, o seguinte precedente nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (REsp 855.311/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1223074/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011)

Também anote-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE APOIO ÀS ATIVIDADES JURÍDICAS - GAAJ. LEI Nº 3.351/04. LEGITIMIDADE DO PROCURADOR GERAL DO DISTRITO FEDERAL. DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR SIMETRIA, DA SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES.

1. É inviável, em sede de recurso especial, a verificação de eventual ofensa à legislação federal quando a análise demanda o prévio exame de normas locais, tendo em vista que a ofensa à legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal deve ocorrer de forma direta, e não por via reflexa.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra ato omissivo da Administração, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 901.799/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0087347-8

AgRg no AgRg no
Ag 1.192.796 / CE

Números Origem: 2003001070679 20030010706792

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : RENATO VILARDO DE MELLO CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : NINÍVIA MACIEL EVANGELISTA SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : WILLIAMS DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : OTHÁVIO CARDOSO DE MELO
AGRAVADO : NINÍVIA MACIEL EVANGELISTA SOUSA CAMPOS
ADVOGADO : WILLIAMS DA SILVA BRITO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.